

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0567 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0567 / 2010	DE 08/12/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	
<u>EMENTA:</u>	DENOMINA PRAÇA MANOEL LOPES DA SILVA, O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO ENTRE A RUA MANOEL RODRIGUES SANTIAGO (CODLOG 167.037) E A RUA SENADOR DARCY RIBEIRO (CODLOG 46.445-5) JARDIM ITAIM, SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 14:31:28

00000058284-06



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-567 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00567/2010

LIDO HOJE 15 DE

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particlp.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

RECEBENTE

Denomina Praça “Manoel Lopes da Silva”
o espaço livre sem denominação localizado
entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago
(Cód Log: 167.037) e a Rua Senador Darcy
Ribeiro (Cód Log: 46.445-5) – Jardim Itaim.
Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Praça “Manoel Lopes Da Silva”, o espaço livre sem denominação localizado, entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago com a Rua André Breton e a Rua Senador Darcy Ribeiro, Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

publicação, revogadas as disposições em contrário.

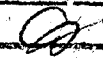
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

15 DEZ-2018

SGP 42

ADOLFO QUINTAS
Vereador

SEP-22 - 08/12/2010 - 15:23 - 000447 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 228
Em 17/12/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-567 de 20
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O de "cujus" Manoel Lopes Da Silva, nascido no dia 15 de abril de 1920 na Cidade de Palmeirina, Estado de Pernambuco filho de Antonio Lopes da Silva e de Leopoldina Maria de Jesus era casado com a Senhora Josefa Constancia Lopes da Silva e deixa (quatro) filhos, a saber: Maria Madalena, Sebastiana, José de Aritimeia e José Maria.

Seu primeiro emprego foi como agricultor, depois trabalhou por muito tempo no Departamento de Estrada e Rodagem (D.E. R), mas onde mais trabalhou foi no serviço Social do Comercio (SESC) por 21 anos.

Em São Paulo foi morar no bairro de Itaim Paulista, sempre lutando para a melhoria da região. Foi um homem muito religioso, dedicado a família e prestativo com a comunidade, participou de movimentos populares e, acreditava que os moradores unidos teriam força para conquistar melhorias para o bairro, bem como, para toda a zona leste.

Como exposto participou das reuniões do bairro com intuito de trazer melhorias, foi uma das principais pessoas da mobilização e a articulação com os moradores, para que as reivindicações fossem realizadas jamais desanimou cobrando os responsáveis até que as obras fossem executadas.

Por tal motivo, esta singela homenagem é o mínimo que se pode fazer para esse grande ser humano que muito fez para a cidade de São Paulo, que certamente contribuiu ricamente para a melhoria do bairro Jardim Fazenda Itaim Paulista e adjacências.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

Segue(m) Juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° _____
Em _____
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E

CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos da Costa
Oficial Delegado

Maria Nequiciane Silva de Faria
Substituta Designada

Folha nº 567 de 567
de 567

SANDRA MATIAS
AVELINO DO BONFIM
Escrivente Autorizada

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0033, às folhas 089-V, sob número **18258**, consta o assento de óbito de **MANOEL LOPES DA SILVA**, falecido no dia quatro de julho de dois mil e oito (04/07/2008), às 07 horas e 28 minutos, no Hospital Municipal, à Rua João Vagnotti, nº 221, Centro, residente e domiciliado à Rua Londrina, nº 1166, Vila Arizona, Itaquaquecetuba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 88 anos de idade, natural de Palmeirina - PE.

Filho de **ANTONIO LOPES DA SILVA** e de **LEOPOLDINA MARIA DE JESUS**,

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. **Ciro Yoshida CRM N° 14.723**, que deu como causa da morte: óbito sem assistência médica.

Registro feito em oito de julho de dois mil e oito.

O sepultamento foi realizado no cemitério **CAMINHO DO CÉU**, neste Município.

Foi declarante **SEBASTIANA LOPES DOS SANTOS**.

Observações: Era casado com a Sra. **JOSEFA CONSTANCIA LOPES DA SILVA**, deixa os seguintes filhos maiores por nomes: **MARIA MADALENA**, **SEBASTIANA**, **JOSE DE ARIMATEIA** e **JOSE MARIA**, não deixa bens a inventariar. A declarante ignora os elementos faltantes.

O referido é verdade e dou fé.

ITAQUAQUECETUBA, 08 de julho de 2008.

SANDRA MATIAS AVELINO DO BONFIM
ESCREVENTE



64 de proc.
567 de 10
B. Parlamentar
406



(2)

3





ABAIXO ASSINADOS PARA DAR NOME NUMA AREA MUNICIPAL. "PRAÇA MANOEL LOPES DA SILVA NO BOMFIM" 1999

JD. FAZENDA ITAIM.- ITAIM, Paulista NUMO

TRAVESSA DA Rua: MANOEL RODRIGUES SANTOAGO.

Nome	RG	Assinatura
Roberto de Almeida	22.039.707-9	Roberto de Almeida
João Carlos de Almeida	7.666.987	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	Almeida	5.486.895
João Carlos de Almeida	24.257.521-7	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	611.8533	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	24.898.116-2	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	40.961.041-0	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	31.898.484-2	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	27.101.306-3	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	7.229.511-9	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	20.606.017-8	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	4.978.925-7	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	6.264.877-9	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	4.111.337-8	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	12.155.208-8	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	19.477.011	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	2.15.897.180-2	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	7.301.053	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	18420030-7	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	18349532-9	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	15859466-1	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	1144572688	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	16.456.607-0	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	44.814.912-1	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	2227.3676	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	7117.065-0	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	20.180.302	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	24.185.955-4	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	42.123.159-7	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	25.048.929-2	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	14.923.803-5	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	22.193.580-0	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	31.810.064-9	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	49136184-1	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	23.792.477-8	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	31.623.774-8	João Carlos de Almeida
João Carlos de Almeida	13.823.521-6	João Carlos de Almeida

Nº al-567 de 10

cone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Francisco M G de Silva 35709558-3

ABAIXO ASSINADOS PARA DAR NOME

NUMA AREA PUBLICA MUNICIPAL

PRAÇA MANOEL LOPES DA SILVA

JD FAZENDA ITAIM - ITAIM - PAULISTA

Folha nº 07 do proc.

Nº 01-507 de 10

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Nome	RG	Assinatura
Neônio Carneiro		NCS
Mauro Lima de Oliveira	22.312.796-6	
José de Souza	10.600.597	
José Rosário Bispo		
Valdir de Souza	822.170.631	Ordini
José de Souza	9.156.799	
Orlando de Souza	30.737.796-9	Orlando
Guilherme F. Borges	7.611-835-6	
Quintino Barroso	12.897.680	
Guilherme F. de Souza	43.524.017-1	
Guilherme F. de Souza	21.923.815-1	
Guilherme F. de Souza	2.974.685-1	
Luciano M. Barbosa	10.361.698	
Aplicado B. de Souza	46.241.260-X	
Moacir Venceslau Guimarães	42.961.583-8	Moacir Venceslau
Cláudio F. de Souza	10.974.999	
Edson Jere de Oliveira		
Luciano de Melo Souza		
Adriano de Souza	27.424.716-5	
Jose Carlos da Silva	6118.736-7	
Adriano de Souza	2477.800-4	
DOMINGOS A. RODRIGUES	8.662.251-1	
Selenirio P. de Almeida	26.541.927-0	
Orlando - n. de Souza	19002.041-3	
Adriano de Souza	10.543.461-9	
Adriano de Souza	44.362.401-X	
Adriano de Souza	13.187.360	
Expedito de Silva	6.596.538-3	
Guilherme F. de Souza	7.159.2.000	
Pirce de Souza	14.983.965-0	
Guilherme F. de Souza	23.886.717-1	
Guilherme F. de Souza	32.847.128-5	
Guilherme F. de Souza	32.10.403-0	
Guilherme F. de Souza	8330.576-0	
Guilherme F. de Souza	15.530.656	
Guilherme F. de Souza	48.398.013-3	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-56716 14.12.2010 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

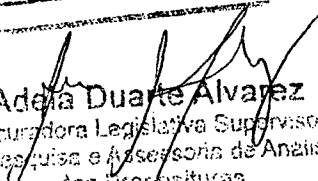
EM 04/01/11 ÀS 12:00 h

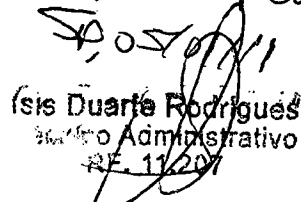
POR [Assinatura] ASS: [Assinatura]

Sr(a) Isis

Efetuar Pesquisa.

SP. 04/01/2011


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada
SP, 05/01/11

Isis Duarte Rodrigues
Setor Administrativo
RF. 11/201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerente: _____

Ass. 09 17 10 01 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 44207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0567/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

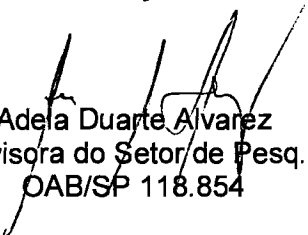
– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

– PL nº 0565/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Praça Manoel Lopes da Silva, o espaço livre sem denominação, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de janeiro de 2011.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 09
Proc. Nº 01-0567/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº 01.036.740
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 14
Proc. N.º 01-0708/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Proc. 01-0565/10
Isis D...
RF. 11.201

PROJETO DE LEI 01-0565/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Denomina PRAÇA MANOEL LOPES DA SILVA, o espaço livre sem denominação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominado PRAÇA MANOEL LOPES DA SILVA, o espaço livre sem denominação localizado, entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago (cód. log. 167.037), Rua André Breton (cód. log. 46.448-1), e Rua Senador Darcy Ribeiro (cód. log. 46.446-5) no Jardim Fazenda Itaim, Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/01/11 às 12:00
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) em 18
seu nº

042110
SOLANGE RAÍMONT DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº

567

de 20

04, 2, 11

(a)

SOLANGE RAÍSSA DE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alceu Amari
Presidente
In Comissão de Constituição, Justiça e
Processo Participativo.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO . A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/08/07 AS 12 h

POR *ALO*

SAÍDA:

AS:

h

ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19620 e folha de informação nº

1 em 07/04/11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -19- do proc.
nº 01-567 de 20 10

mm
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0567/2010 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Manoel Lopes da Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0567/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e da foto do logradouro de fls. 4.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tanno
ARSELINO TANTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

02/11

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 - do proc.
nº. 01-567 de 20 10
MS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00083/2011

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

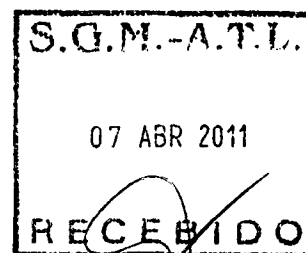
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 567/2010, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "Denomina Praça Manoel Lopes da Silva o espaço livre sem denominação localizado entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago (Cód Log: 167.037) e a Rua Senador Darcy Ribeiro (Cód Log: 46.445-5) - Jardim Itaim. Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 567/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenez Gualdes Antonelli
RF: 548.362.00
SGM/ATL

Segue m juntado S, nesta data
Documento S a seguinte informação
Rubricado S em folha S nº 21 a 43.
Em 27, 04, 11

MPS
Maria Tereza Azevedo da Silva
Técnica Administrativo
RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 25 de abril

Folha nº - 21 - do proc.
nº. 01 - 567 de 2010
Maria Tereza Ailton Sordani
RF 10651
de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 96/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00083/2011
Processo nº 2011-0.096.899-3

15 - DOCREC
15- 01684/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 567/10, de autoria do Vereador Adolpho Quintas, que denomina Praça Manoel Lopes da Silva o espaço livre sem denominação localizado entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago e a Rua Senador Darcy Ribeiro, Jardim Itaim, Subprefeitura de Itaim Paulista, concluindo pela inviabilidade da propositura, em razão de se tratar de área institucional, na qual a Secretaria Municipal de Educação pretende implantar uma unidade educacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

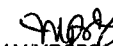

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

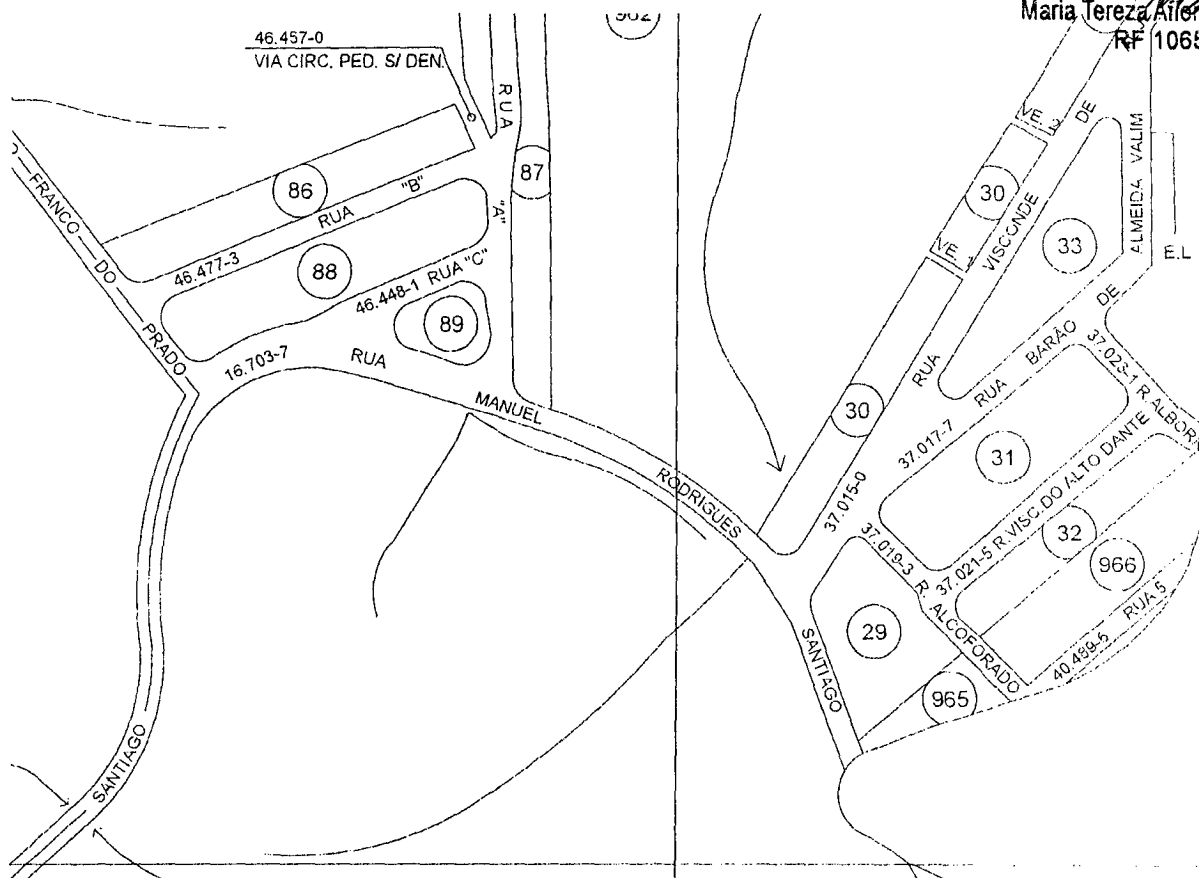

JAM/MRCPS/sr
Resp 567-10



15 - DOCREC - 13:22 - 00083 - 1/1
15- 01684/2011 - 26/04/2011 - 13:22 - 00083 - 1/1
DASP - SGP - 22 - 26/04/2011 - 13:22 - 00083 - 1/1

Cont. Justice
26 04 2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



CÓPIA

Folha nº 14
Nº. 2011-0.096.899-3

Clara Regina de A. Nascimento
RF 63.021.400
SEM ATIV.

P. 09

Luzenida Santana do Campo de Campos
Adv. OAB/AP - 3

Folha 16
2011-0096.899-3
Clara Regina de A. Nascimento

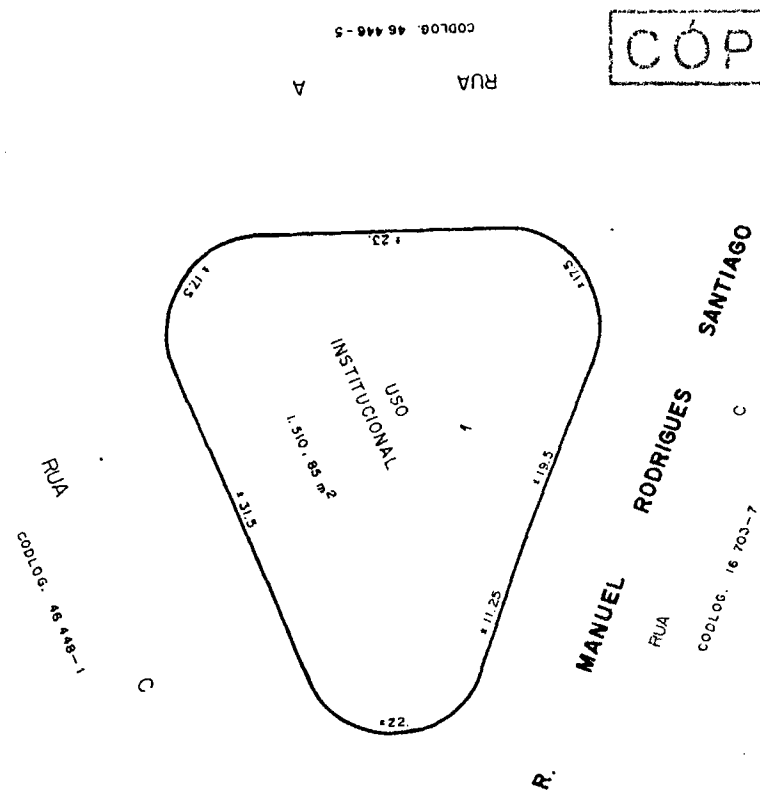
SETOR 229
JO. SANTA EDVIRGES

SUBSTIT. PTE. DA 0.962
PROC. 37 004 064/93 * 75
15/03/93

QUADRA 89
ATU. 12/9/94 - S.
ATV. 96 19/09/96 S/VALIDO

Folha nº 23 - do proc.
nº. 01 - 567 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA



Handwritten signature: *Luiz*
Handwritten signature: *Luiz*
Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGRO - MIMAP - 3

ULT.
LOTE
1

1:500
ELCIO M. MELLO



16
Nº 2011-0.096.899-3
Clara Regina
Folha nº 24- do proc.
da s. 01-567 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

19

Luizilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Do memorando ATL nº 910/10

em 26/01/11

Análise do PL nº: 567/10

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Após análise do presente Projeto de Lei, temos as seguintes considerações:

A área em questão não é espaço livre, trata-se de área institucional, não podendo portanto ser considerada como praça.

DIMAP 3, em 26/01/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Folha de informação nº 12

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Folha nº - 25 - do proc.

nº. 01-567 de 2010

Maria Tereza Antonio da Silva
RF 10351

fevereiro



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

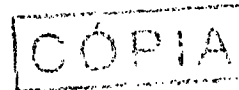
18
2011-0.096.899-3
Clara Regina de M. Almeida
Folha n° -26- do proc.
n° 01-567 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n° 25

do Processo n° 2009 - 0.304.173 - 8 em 09 / 11 / 09 (a)

Carmen S. M. Volim
R.F. 500753.4.00-A.G.P.P.
PATR.G

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo



ASSUNTO : Projeto de Lei n° 565/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Praça Manoel Lopes da Silva o espaço livre sem denominação. Pedido de subsídios.

Informação n° 5081/2009 - PATR.G

P G M

Dr. Procurador Geral

Trata o presente do acompanhamento do Projeto de Lei n° 565/09 que denomina Praça Manoel Lopes da Silva o imóvel público a que se refere a quadra fiscal de fls. 13, tendo SGM-ATL remetido os autos para exame acerca da classificação legal da área sobre a qual recai o PL, conforme fls. 16.

Nos termos do relatório retro da Divisão de Documentação e Fiscalização ao qual me reporto, restou confirmado que o imóvel de interesse é público, tratando-se de bem de uso especial, área institucional com origem na aprovação e registro do Loteamento Jardim Santa Edvirges, área 2M do croqui n° 104.482 anexado às fls. 19/20.

De conformidade com o estabelecido pela Lei 9.413/81, as áreas institucionais destinam-se integralmente à implantação de equipamentos comunitários pela Municipalidade, conceituando-os esse diploma como sendo as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares (artigo 1º, incisos XVII e XVIII).

Diferentemente do que ocorre com as áreas verdes, que apenas podem ser ocupadas parcial e excepcionalmente por tais equipamentos, as áreas institucionais destinam-se totalmente à implantação desses equipamentos.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 26

do Processo nº 2009 - 0.304.173 - 8 em 09 / 11 / 09 (a)

Carmen S. M. Valim
R.F. 500753.4.00- A.C.P.P.
PATR.C

Em princípio, pois, considerando a afetação legal desse imóvel, não existe base para sua oficialização e denominação como praça.

Partindo, porém, do pressuposto que os imóveis públicos devem sempre receber destinação de interesse público que reflita direta e beneficentemente na coletividade, vislumbro apenas que esse imóvel poderá vir a caracterizar praça se comprovado nos autos, em face de suas dimensões e localização, que o poder público pode dele prescindir.

Nesse sentido, caso a demanda por tais equipamentos já tenha sido suprida nas áreas do entorno, parece-me que esse imóvel poderá ser formalmente transformando em praça pública (vide aerofoto de fls. 21), não havendo necessidade de alteração de sua destinação por lei vez que tanto como área institucional (uso especial), ou como praça (uso comum), esse imóvel continuará integrando o patrimônio indisponível da Municipalidade, de sorte que sua classificação jurídica será reflexo da destinação que lhe for atribuída.

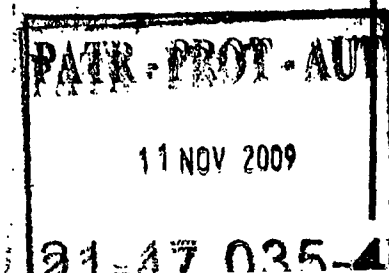
Não obstante, enfatizo que se houver interesse do poder público na implantação de equipamento, prevalecerá a destinação principal desse imóvel, legalmente atribuída, não existindo, portanto, base para sua transformação em praça pública.

À apreciação superior.

São Paulo, 09 de Novembro de 2009.


JERRY JACKSON FEITOSA
DIRETOR DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 620.076.1.00 - OAB/SP nº 108.633

AC/dsmv



do processo nº 2009-0.304.173-8

CÓPIA

Folha de Informação nº 321
em 23 / 11 / 09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.104
PGM - AJP

EMENTA Nº 11.455

Administrativo. Loteamento. Área institucional.
Implantação de praça pública. Admissibilidade. Inteligência
do artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 9.413/81. Avaliação da
oferta e da demanda de equipamentos sociais na região.
Necessidade.

20
11-2011-0.096.397-3
Clara Regina M. A. Nascimento
R. 111.111.111.00
SUM/AT/11

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 565/09

Informação nº 2.069/09 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 565/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a denominação de suposto espaço livre localizado entre a Rua Manoel Rodrigues Santiago, Rua André Breton e Rua Senador Darcy Ribeiro, na região da Subprefeitura Itaim Paulista (fls. 04).

[Handwritten signature]

do processo nº 2009-0.304.173-8

Folha de Informação nº 33

em 23 / 11 / 09

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.870.1-90
PGM - A.C.

Ocorre que o local em questão corresponde, na realidade, a uma área institucional (fls. 13/14). Daí a consulta ao Departamento Patrimonial acerca da efetiva classificação da área, bem como sobre a eventual alteração do seu uso (fls. 16).

PATR confirmou a natureza institucional do bem público, concluindo, porém, que não existe, em princípio, fundamento legal para a sua denominação como praça, em razão do disposto na Lei nº 9.413/81 (fls. 25/26).

É o relatório.

Folha nº 21
Nº 2011-0.096.899-3

Clara Regina R. M. Nascimento
48-0011214-00
09/11/2011

A Lei nº 9.413/81, ao dispor sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, definiu as áreas institucionais como sendo aquelas destinadas à implantação de equipamentos comunitários (art. 1º, inciso XVIII), ou seja, instalações públicas voltadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 1º, inciso XVII).

A propósito do assunto, ensina José Afonso da Silva que o lazer, como função urbanística, é a *entrega à ociosidade repousante*.¹

Assim, não se pode negar que uma praça pública constitui um equipamento comunitário voltado ao lazer das pessoas. Portanto, entendo que a natureza institucional de uma área pública não representa obstáculo à implantação de uma praça no local.

¹ Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 3ª edição, p. 266.

do processo nº 2009-0.304.173-8.

COPIA

Folha de Informação nº 34

em 23 / 11 / 09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.100
PGM

Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria Geral (Ementa nº 11.270). No citado precedente, contudo, DEURB e DEUSO afirmaram que não seria conveniente a transformação de áreas institucionais em áreas verdes, salvo quando não existir interesse nos bens para a implantação de equipamentos sociais de SME, SEME e SMADS (v. cópia anexa).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Nº 2011-0.096.349-3

Clara Regina R. A. Nascimento

Naturalmente, devem ser observadas também os objetivos da política de áreas públicas previstos no artigo 85 da Lei nº 13.430/02, o que envolve, inclusive, o planejamento da implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada.

No caso dos autos, contudo, a fotografia aérea de fls. 21 indica que o local encontra-se, aparentemente, ajardinado, ou seja, afetado ao uso comum, circunstância que, se confirmada, permitirá a imediata denominação do logradouro.

O assunto, porém, deverá ser examinado pela Subprefeitura do Itaim Paulista. Vale lembrar, a propósito, que a afetação "é o fato ou o ato que determina a utilização da coisa a um fim público".²

Portanto, a afetação não depende de lei, podendo decorrer de um fato.

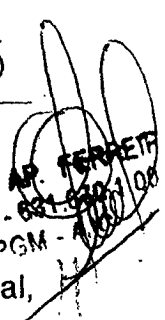
² Cf. José Cretella Júnior, *Manual de Direito Administrativo, Forense*, 3ª edição, p. 247.

CÓPIA

do processo nº 2009-0.304.173-8

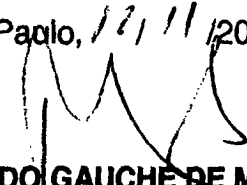
Folha de Informação nº 35

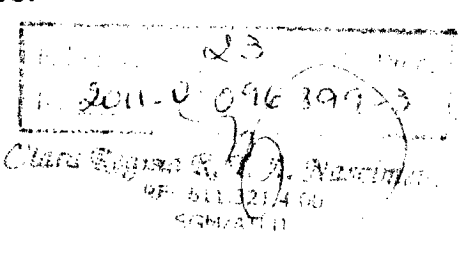
em 23 / 11 / 09


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 634.930.100
PGM - 4100

Seja como for, caso não seja confirmada a afetação do local, caberá à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município deliberar sobre o assunto, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XIII, do Decreto nº 45.952/05³, uma vez que não se trata de espaço livre, ou seja, de local destinado, em princípio, a receber tratamento paisagístico.

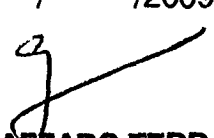
São Paulo, 11 / 11 / 2009.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**


23
2011-0-09639923
Clara Regina C. A. Terra
UF- 511.3214 00
SGM/AT-11

De acordo.

São Paulo, 12 / 11 / 2009.


**LÉA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM**

RGM

PA304173-área institucional-denominação

³ Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT compete:

(...)

XII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados:

CÓPIA

do processo nº 2009-0.304.173-8

Folha de Informação nº 36
em 23 / 11 / 09

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 565/09

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670/09
PGM - AJO

Cont. da Informação nº 2.069/2009 – PGM.AJC

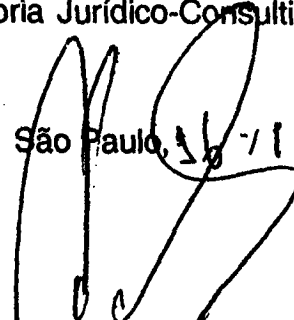
(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

24
2011-0096 899-3
Clara Regina M. A. Nascimento
RG 0113234-00
PGM-AJC

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

São Paulo, 18 / 11 / 2009.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


RGM

PA304173-área institucional-denominação

SJ_GAB
23 NOV 2009
5



Folha n.º 33 do proc.
N.º 2011-0096 nº 01-567 de 2010
Maria Tereza Almeida da Silva
N.º 3586/2009-SNJ.G.

Folha de informação n.º 37

do PA nº 2009-0.304.173-8

em 27 / 11 / 09 (a)

CRISTINA A. P. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 565/09.

CÓPIA

Informação nº 3586/2009-SNJ.G.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Transmito a Vossa Senhoria o posicionamento da Procuradoria Geral do Município, que acompanho, no sentido de que a natureza institucional de uma área pública não representa obstáculo à implantação de uma praça no local.

Contudo, como devem ser observados, também, os objetivos da política de áreas públicas previstos no artigo 85 da Lei nº 13.430/02, envolvendo, inclusive, o planejamento da implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada, necessário se faz, ainda, a oitiva da Subprefeitura Itaim Paulista quanto a efetiva afetação do bem, bem como o posicionamento da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município quanto ao assunto, uma vez que não se trata de local destinado, em princípio, a receber tratamento paisagístico.

Sendo certo que o decurso do prazo consignado impede o prosseguimento da instrução, visando uma conclusão definitiva quanto a área envolvida, retorno, por ora, o presente para ciência dessa Assessoria Técnico-Legislativa.

São Paulo, 27/11/09

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

S.G.M.-A.T.L.

30 NOV 2009

S.G.M.-S.E.

30 NOV 2009

2009-C 304.173-8

CÓPIA ⁴²
Maria Mirian
Agente de Apoio CI

Folha nº -34 do proc.
nº 01-567 de 20 10
Maria Teicza Afonso da Silva
RF 10651



Folha 26 - 1.00
N. 211-0 896 899-9

Clas. Regres de M. A. Nascimento
12 11 12 4 10
12 11 12





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n° -35- do proc.
n° 01-567 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n.º - 43 -

(a)

Assessoria Jurídica / SP-IT
RF 569.899.01 - Agente de Apoio
Assessoria Jurídica / SP-IT

Do Processo nº 2009-0.304.173-8 em 29/12/2009

F.I. Nº 1195/SP-IT/AJ/2009 - DATA: 29/12/2009
DOCUMENTO INICIAL: Processo nº 2009-0.304.173-8
ASSUNTO: Projeto de Lei 565/2009
DESTINO: SGM-ATL - CHEFIA

CÓPIA

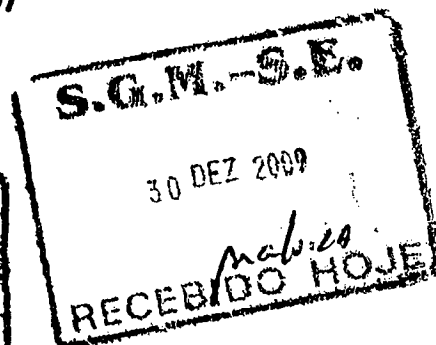
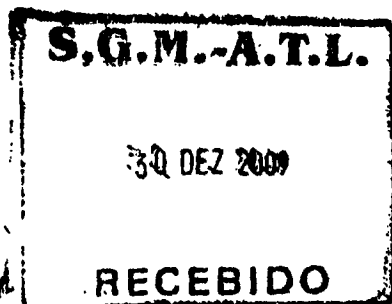
Senhora Assessora;

27
2011-0 096 899-3
Clara Regina R.M. Nascimento
2011-0 096 899-3
09/01/2011

Com escusas pelo lapso temporal decorrido, e, conforme requerido às fls. 38, retornamos os presentes autos com as informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano desta Subprefeitura – SP-IT, às fls. 42.

Sem mais para o momento, colocamos-nos à disposição para o que mais se faça necessário, aproveitando o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração;


Érica de Souza Lima
RF 799.914-4 OAB/SP 164.607
SP-IT/AJ



Assinatura

Marcos R. Assunção
RF 754.690.000

Folha de Informação nº: 49

Do TID 5361702

em 18 de janeiro de 2010 (a)....

Assunto: Área Institucional no Jd. Santa Edviges

MARCOS R. ASSUNÇÃO
Aux. Adm. de Ensino
RF: 874.046.100
SME / ATP-PO

SME / ATP
Sra. Chefe da Assessoria

28
11-01-2010 - 096-899-3

Clara Regina R. Assunção
RF: 874.046.100

CÓPIA

. Informamos que o terreno indicado está localizado no setor educacional 3610 do distrito de Itaim Paulista, DRE de São Miguel.

. Nesse setor, no Plano de Metas 2010 - 2012 estão previstas as construções de duas EMEIs e um CEI, a saber:

- Substituição da EMEI Sebastiana A. Cruz Oliveira em terreno localizado à Rua Paulo Tapajós, em fase de projeto em SIURB/EDIF

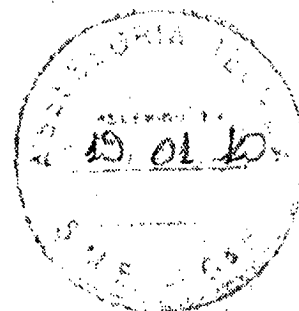
- Construção de CEI no Conjunto Habitacional Encosta Norte, em terreno localizado à Rua Oito, em fase de projeto em SIURB/EDIF

- Construção de EMEI em área institucional do Conjunto Habitacional Fazenda Itaim do CDHU. Essa área é indicação de SIURB, porém em contato com o CDHU fomos informados que a topografia é acidentada não sendo viável a sua utilização.

. Em análise ao presente, verificamos que o terreno é área municipal e apresenta topografia plana, sendo viável fisicamente para a implantação da EMEI.

. Portanto, propomos o retorno à SGM com a informação de interesse no uso da área em questão.


Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PO





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

2009 - 0.304.173 - 8

Folha nº - 37 do proc.
nº 9-567 de 20 10
Maria Tereza Araújo da Silva

RF 10651

Folha de informação nº 50

do Ofício nº 014/SMG-G/2010
TID 5361702

em 04/02/2010 (a) *Lucia*

SÔNIA LUIZ CLARO IMPERIAL
RG 1.110.800
AGT - SNE/ATP

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ASSUNTO : Ref. PA 2009-0.304.173-8- sol. manifestação de interesse por área institucional do Jardim Santa Edviges

COPIA

**SME / Gabinete
Sra. Secretária Adjunta**

Conforme esclarecimentos do Setor de Plano de Obras desta ATP, retornamos o presente informando o interesse no aproveitamento da indicação à inicial para substituição do Conjunto Habitacional Fazenda Itaim, de topografia muito acidentada e de utilização inviável.

São Paulo, 04/02/2010

29
Nº 2011-0 096.849-3
Clara Regina R. A. Nascimento
RG 011.021/4.00
SME/ATP

FATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

SAPN/M

2009 - 0.304.173-8

Assinatura

Marla Tereza Afonso da Silva
RF 10651

folha de Informação nº

do Ofício nº 014/SMG-G/2010

TID 5361702

em 5/2/10

Assunto

CMPT - PA nº 2009-0.304.173-8 - manifestação de interesse por área institucional do Jardim Santa Edviges.

CÓPIA

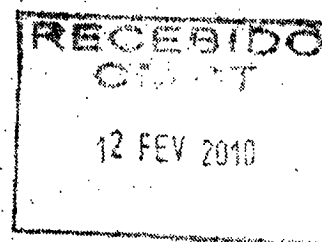
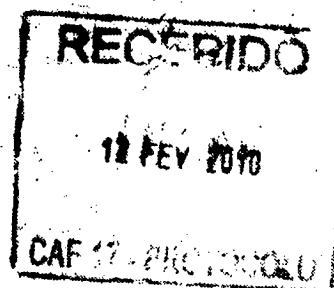
SMG/CMPT

Senhor Secretário Executivo

Em face da manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento, informando que o terreno é área municipal e apresenta topografia plana, esta Pasta manifesta interesse na área institucional do Jardim Santa Edviges para a implantação de uma unidade educacional.

5 de fevereiro de 2010


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal Adjunta
SME - G





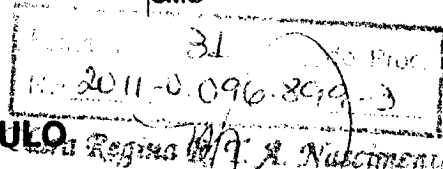
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 39 - do proc.
nº. 01.567 de 2010
Maria Tereza Azevedo da Silva
RF 10651

Folha de Informação nº 60

do Processo nº 2009-0.304.173-8, em 24/03/2010, a).....

Maria Nereide
RF 54500800
SMG



INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 565/09 (autoria Ver. Adolfo Quintas) – Denomina Praça Manoel Lopes da Silva a área institucional, do loteamento aprovado, denominado Jardim Santa Edvirges. Manifestação de INTERESSE DE SME.

SGM/ATL/CHEFIA
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

A Secretaria Municipal de Educação – SME manifesta INTERESSE na área institucional do Jardim Santa Edvirges para a implantação de uma unidade educacional, conforme cópia parcial do Ofício 014/SMG-G/2010 retro trasladada.

Retro se juntam cópia dos frontispícios do Ofício 016/SMG-G/2010 (TID 5361636) e do Ofício 015/SMG-G/2010 (TID 5361673), cujos originais não retornaram dos respectivos destinatários.

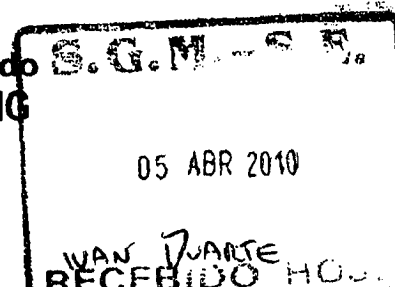
Também é juntada cópia parcial do Ofício 010/SMGG/2010 expedido a SMSU, com resposta de desinteresse.

Ante a manifestação de interesse, oportunamente, dar-se-á seguimento a procedimento de transferência de administração dessa área institucional a SME, salvo eventuais interesses das demais Secretarias ou possíveis restrições de ocupação e uso do solo.

Seriam estas as informações, a serem levadas à apreciação da SMG-ATL - Chefia.

São Paulo, 26 de março de 2.010.

ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Secretário Executivo da
Comissão do Patrimônio Imobiliário do
Município de São Paulo - CMPT - SMG





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº -40- do proc.
nº. 01.567 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

folha de informação nº 62

do processo nº 2009 – 0.304.173 – 8 em 19/04/2010 (a)

Eduardo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0247/09 – ATL III

Interessado: vereador Adolfo Quintas – PL 0565/09.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Manoel Lopes da Silva.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em resposta a indagação de SGM / ATL e à vista da manifestação de interesse por parte da Secretaria Municipal de Educação para implantação de escola na área institucional objeto deste processo, nosso entendimento é que o Projeto de Lei nº 0565/09 deverá ser vetado.


Arqtª Urbtª Ellana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

32
2010-0-096899-3
Clara Regina R. Nascim...
RF 611313400
SECRETARIA

CASE 4
22 432 7818

19/04/2010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -41- do proc.
nº 01-567 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de Informação nº 63-

Do Processo nº 2009-0.304.173-8

em 26/04/2010 (a)

CH. S. SANTOS
A.G.P.P.
CASE

INTERESSADO: **Vereador Adolfo Quintas**

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 0565/09

INFORMAÇÃO: 104/CASE-G/2010

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

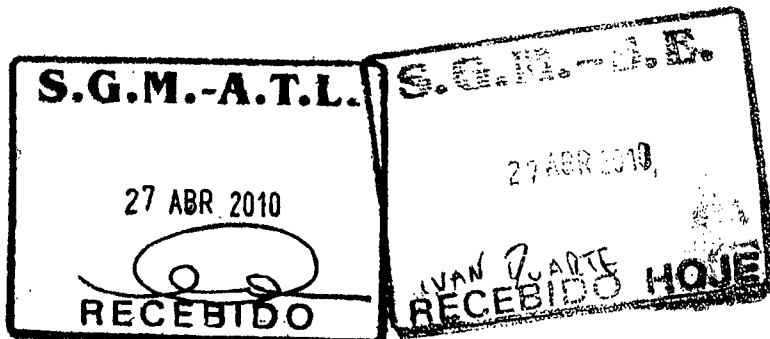
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

26/04/2010

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/css.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº -42- do proc.
nº 01-567 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

folha de informação nº 35

do processo nº 2011- 0.096.899 - 3 em 18/04/2011 (a)

Edivaldo M. Domitiano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 047/11 - ATL III

CÓPIA

Interessado: vereador Adolfo Quintas - PL 567/10.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Manoel Lopes da Silva.

CASE G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 04 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome proposto "Manoel Lopes da Silva" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - não.

Consta para o nome e local o Projeto de Lei nº. 565/09.

Trata-se de Projeto de Lei que deverá ser vetado, à vista da manifestação de interesse por parte da Secretaria Municipal de Educação para implantação de escola na área institucional.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros

CASE 4

18/04/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha n° 43 - do proc.

n° 01-567 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de informação n°

36

Do processo n° 2011-0.096.899-0

em / /2011 (a)

1

Cláudio R. S. R. Novais
Agente de Informação
SEHAB - CASE G

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Denominação de Logradouro Público – PL 0567/10

INFORMAÇÃO: 095/CASE-G/2011

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

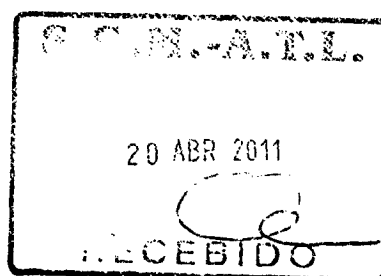
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente, com as informações de CASE 4 às fls 35,
que endossamos.

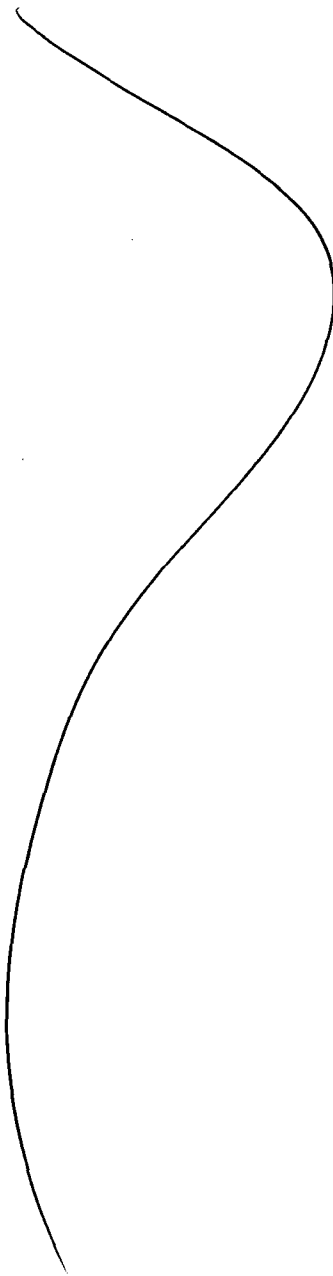
/04/2011

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

mlr



RECEBIDO LA PROSECUCION DE CRIMINALES Y DELINCUENTES
SECCION DE PROSECUCION DE CRIMINALES Y DELINCUENTES
EM 28/04/11 14:00
POR Isis
AIDA: AS: h ABS:



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
44 a — e folha de informação
sob nº —. 13.02.12
Ass: lp

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

07 FEV 2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 01-567 de 20 10

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

GABINETE DO VEREADOR ADOLFO QUINTAS

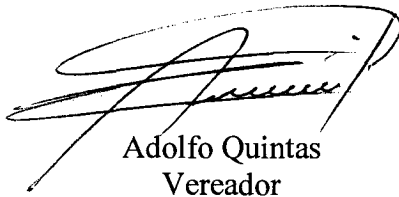
34 - GV - PSDB

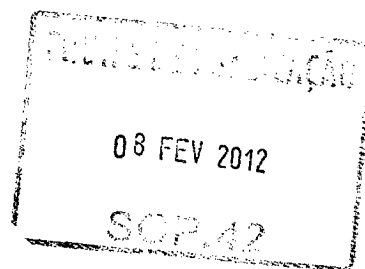
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00030/2012

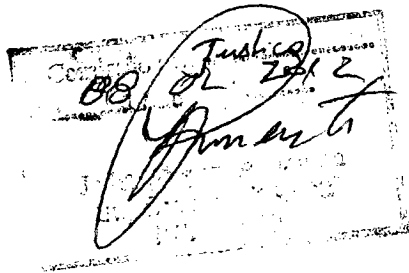
REQUEIRO, conforme dispõe a alínea "a" do artigo 274 do Regimento Interno dessa Casa de Leis a retirada do Projeto de Lei nº 0567/2010 de minha autoria.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.


Adolfo Quintas
Vereador



17149 02/02/2012 006272 - Protocolo Legislativo - SGP-22



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/02/12 às 18h
RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A
SGP-33
Para arquivamento.
13/02/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 45 17 / 02 / 2012
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SEM EFEITO
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo 01-567 de 2010 17/02/2012

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 45 fls.
Arquivado em 17/02/2012
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393